



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 29/9/09

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 782286 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 782286

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2008

RESPONSÁVEL: NIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO

PROCURADOR: CLÁUDIO COUTO TERRÃO

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Rodrigues de Carvalho.

A certidão de fls. 31 informa que, embora regularmente citado, o interessado não apresentou sua defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 32 a 34, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Conforme pesquisa no SGAP realizada em 10/09/09, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame.

É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.



Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 04 a 22, não constam irregularidades nos presentes autos quanto ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29 – A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, § 1º do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88, incluindo os índices referentes ao FUNDEB) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Execução Orçamentária

O órgão técnico informou, às fls. 05, que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$160.712,82, sem a devida cobertura legal. Ressalta-se que o ato de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, contraria o que dispõem o art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e o art. 42 da Lei 4.320/64, podendo configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92).

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 32 a 34, a manifestação do MPTC;

Considerando a otimização da análise, por meio da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;



Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão do desatendimento ao art. 167, V, da CR/88 e ao art. 42 da Lei 4.320/64, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.